

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/SP

São Paulo, 16 de Setembro de 2002.

RECEBIDO EM 16/09/2002

CMDCA/SP

Ofício: n° 67/2002/ FMDCA-SP

*A/C SR GLAUCO*

*ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS*

PARECER DO FMDCA/SP SOBRE O PROJETO DE DECRETO DO FUMCAD

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/SP, conforme deliberação de sua Reunião Ordinária de 14 de Setembro de 2002, emitiu um parecer sobre a proposta de Decreto que regulamenta a Lei 11247/92 sobre o FUMCAD. O Fórum avaliou que embora o esforço de SAS fosse louvável para aprimorar o fluxo operacional do fundo, há questões essenciais que não foram contempladas. Primeiramente, há uma discussão histórica no FMDCA/SP que os recursos orçamentários do FUMCAD sejam prioritariamente para implantação de projetos inovadores que atendam a área de criança e adolescente. Em segundo lugar, os Conselhos Tutelares são políticas públicas permanentes e devem ser mantidos por recursos orçamentários e não estarem incluídos no FUMCAD. Em terceiro lugar, para maior agilidade no cumprimento das Resoluções do CMDCA/SP frente os recursos do FUMCAD, o fundo deveria ser transferido para a Secretaria de Governo Municipal. Em quarto lugar, conforme análises profícuas do Conselho de Orientação Técnica, há a necessidade urgente do orçamento municipal ter um percentual fixo para ser destinado ao FUMCAD para que o CMDCA/SP tenha autonomia na definição das prioridades de seu Plano de Aplicação do FUMCAD (proposta em anexo). Por fim, o Fórum esclarece que o fortalecimento da Democracia Participativa incide no aprimoramento de mecanismos de participação como os Conselhos, e desta forma, o fundamental seria uma Emenda à Lei 11.247/92 e não a publicação de um novo Decreto.

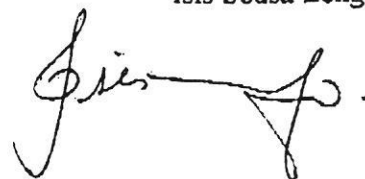
Atenciosamente,

C/ CÓPIA PARA:

- CMDCA/SP
- FÓRUMS REGIONAIS -DCA
- CONSELHOS TUTELARES

Comissão Executiva,  
Coordenadora da Comissão Permanente de  
Comunicação, Divulgação e Memória.

Isis Sousa Longo





**Proposta de emenda a lei  
municipal 11.247/92 no  
artigo 3º - cria o  
parágrafo 3º.**

**Apresentação**

Considerando que o Artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio de prioridade absoluta e a lei complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º - parágrafo único alínea (d) regulamenta a CF. que diz., destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a Infância e a juventude. Considerando, que na cidade de São Paulo inexistente um plano de política pública de proteção integral permanente e universal, o CMDCA precisa implementar projetos e programas inovadores que subsidiem o governo municipal na elaboração da política pública permanente e universal de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente. Considerando que uma das fontes de captação do FUMCAD é do orçamento Municipal o COT vem sugerir que seja destinada porcentagem do orçamento municipal para o fundo dos direitos de forma que o CMDCA possa elaborar um plano de ação que ajude o governo a decidir o plano de proteção integral a criança e o adolescente.

**Justificativa**

O COT Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD ao elaborar a campanha de captação de recursos para o Fundo percebeu a necessidade de definir padrão para a contribuição orçamentária anual ao fundo dos direitos de forma a proporcionar as possibilidades do CMDCA elaborar um plano de Ação compatível com as necessidades.

**3º - fica destinado 0,48% do orçamento municipal anual para o fundo dos direitos da Criança e do Adolescente para o CMDCA aplicar em projetos e programas inovadores de atendimento a criança e adolescentes na cidade de São Paulo.**

- a) - Os recursos a que se referem serão liberados em 4 parcelas, a 1ª - no mês de Março de cada ano - 25%, 2ª - parcela mês de maio de cada ano 25% , 3ª - mês de agosto de cada ano e a 4ª - parcela 25% no mês de outubro de cada ano.
- b) O CMDCA deve apresentar o plano de aplicação por resolução aprovada em plenária do CMDCA.
- c) Tais recursos devem ser repassados para a conta do FUMCAD em moeda de forma a garantir a viabilidade do plano com continuidade.
- d) Esses recursos não podem ser aplicados nas políticas públicas sociais básicas em funcionamento na cidade, sua aplicação será sempre para suprir necessidades de Crianças e Adolescentes não cobertas pelas políticas públicas.



FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/SP

São Paulo, 6 de Setembro de 2002

RECEBIDO EM 16/09/2002

CMDCA/SP

Ofício: n° 67/2002/ FMDCA-SP

A/C SR GLAUCO  
ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS

PARECER DO FMDCA/SP SOBRE O PROJETO DE DECRETO DO FUMCAD

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/SP, conforme deliberação de sua Reunião Ordinária de 14 de Setembro de 2002, emitiu um parecer sobre a proposta de Decreto que regulamenta a Lei 11247/92 sobre o FUMCAD. O Fórum avaliou que embora o esforço de SAS fosse louvável para aprimorar o fluxo operacional do fundo, há questões essenciais que não foram contempladas. Primeiramente, há uma discussão histórica no FMDCA/SP que os recursos orçamentários do FUMCAD sejam prioritariamente para implantação de projetos inovadores que atendam a área de criança e adolescente. Em segundo lugar, os Conselhos Tutelares são políticas públicas permanentes e devem ser mantidos por recursos orçamentários e não estarem incluídos no FUMCAD. Em terceiro lugar, para maior agilidade no cumprimento das Resoluções do CMDCA/SP frente os recursos do FUMCAD, o fundo deveria ser transferido para a Secretaria de Governo Municipal. Em quarto lugar, conforme análises profícuas do Conselho de Orientação Técnica, há a necessidade urgente do orçamento municipal ter um percentual fixo para ser destinado ao FUMCAD para que o CMDCA/SP tenha autonomia na definição das prioridades de seu Plano de Aplicação do FUMCAD (proposta em anexo). Por fim, o Fórum esclarece que o fortalecimento da Democracia Participativa incide no aprimoramento de mecanismos de participação como os Conselhos, e desta forma, o fundamental seria uma Emenda à Lei 11.247/92 e não a publicação de um novo Decreto.

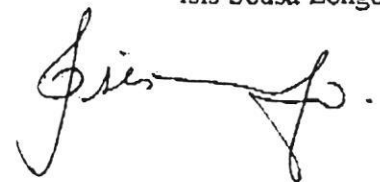
Atenciosamente,

Comissão Executiva,  
Coordenadora da Comissão Permanente de  
Comunicação, Divulgação e Memória.

C/ CÓPIA PARA:

- CMDCA/SP
- FORUNS REGIONAIS -DCA
- CONSELHOS TUTELARES

Isis Sousa Longo





**Proposta de emenda a lei  
municipal 11.247/92 no  
artigo 3º - cria o  
parágrafo 3º.**

**Apresentação**

Considerando que o Artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio de prioridade absoluta e a lei complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º - parágrafo único alínea (d) regulamenta a CF. que diz., destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a Infância e a juventude.

Considerando, que na cidade de São Paulo inexistente um plano de política pública de proteção integral permanente e universal, o CMDCA precisa implementar projetos e programas inovadores que subsidiem o governo municipal na elaboração da política pública permanente e universal de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando que uma das fontes de captação do FUMCAD é do orçamento Municipal o COT vem sugerir que seja destinada porcentagem do orçamento municipal para o fundo dos direitos de forma que o CMDCA possa elaborar um plano de ação que ajude o governo a decidir o plano de proteção integral a criança e o adolescente.

**Justificativa**

O COT Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD ao elaborar a campanha de captação de recursos para o Fundo percebeu a necessidade de definir padrão para a contribuição orçamentária anual ao fundo dos direitos de forma a proporcionar as possibilidades do CMDCA elaborar um plano de Ação compatível com as necessidades.

**3º - fica destinado 0,48% do orçamento municipal anual para o fundo dos direitos da Criança e do Adolescente para o CMDCA aplicar em projetos e programas inovadores de atendimento a criança e adolescentes na cidade de São Paulo.**

- a) - Os recursos a que se referem serão liberados em 4 parcelas, a 1ª - no mês de Março de cada ano- 25%, 2ª - parcela mês de maio de cada ano 25% , 3ª - mês de agosto de cada ano e a 4ª - parcela 25% no mês de outubro de cada ano.
- b) O CMDCA deve apresentar o plano de aplicação por resolução aprovada em plenária do CMDCA.
- c) Tais recursos devem ser repassados para a conta do FUMCAD em moeda de forma a garantir a viabilidade do plano com continuidade.
- d) Esses recursos não podem ser aplicados nas políticas públicas sociais básicas em funcionamento na cidade, sua aplicação será sempre para suprir necessidades de Crianças e Adolescentes não cobertas pelas políticas públicas.



FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/SP

São Paulo, 16 de Setembro de 2002.

RECEBIDO EM

CMDCA/SP

Ofício: n.º 67/2002/ FMDCA-SP

A/C SR GLAUCO  
ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS

PARECER DO FMDCA/SP SOBRE O PROJETO DE DECRETO DO FUMCAD

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/SP, conforme deliberação de sua Reunião Ordinária de 14 de Setembro de 2002, emitiu um parecer sobre a proposta de Decreto que regulamenta a Lei 11247/92 sobre o FUMCAD. O Fórum avaliou que embora o esforço de SAS fosse louvável para aprimorar o fluxo operacional do fundo, há questões essenciais que não foram contempladas. Primeiramente, há uma discussão histórica no FMDCA/SP que os recursos orçamentários do FUMCAD sejam prioritariamente para implantação de projetos inovadores que atendam a área de criança e adolescente. Em segundo lugar, os Conselhos Tutelares são políticas públicas permanentes e devem ser mantidos por recursos orçamentários e não estarem incluídos no FUMCAD. Em terceiro lugar, para maior agilidade no cumprimento das Resoluções do CMDCA/SP frente os recursos do FUMCAD, o fundo deveria ser transferido para a Secretaria de Governo Municipal. Em quarto lugar, conforme análises profícuas do Conselho de Orientação Técnica, há a necessidade urgente do orçamento municipal ter um percentual fixo para ser destinado ao FUMCAD para que o CMDCA/SP tenha autonomia na definição das prioridades de seu Plano de Aplicação do FUMCAD (proposta em anexo). Por fim, o Fórum esclarece que o fortalecimento da Democracia Participativa incide no aprimoramento de mecanismos de participação como os Conselhos, e desta forma, o fundamental seria uma Emenda à Lei 11.247/92 e não a publicação de um novo Decreto.

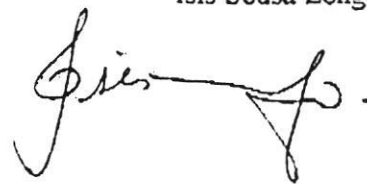
Atenciosamente,

C/ CÓPIA PARA:

- CMDCA/SP
- FÓRUMS REGIONAIS -DCA
- CONSELHOS TUTELARES

Comissão Executiva,  
Coordenadora da Comissão Permanente de  
Comunicação, Divulgação e Memória.

Isis Sousa Longo





**Proposta de emenda a lei  
municipal 11.247/92 no  
artigo 3º - cria o  
parágrafo 3º -.**

**Apresentação**

Considerando que o Artigo 227 da Constituição Federal estabelece o principio de prioridade absoluta e a lei complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º - parágrafo único alínea (d) regulamenta a CF. que diz., destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a Infância e a juventude.

Considerando, que na cidade de São Paulo inexistente um plano de política pública de proteção integral permanente e universal, o CMDCA precisa implementar projetos e programas inovadores que subsidiem o governo municipal na elaboração da política pública permanente e universal de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando que uma das fontes de captação do FUMCAD é do orçamento Municipal o COT vem sugerir que seja destinada porcentagem do orçamento municipal para o fundo dos direitos de forma que o CMDCA possa elaborar um plano de ação que ajude o governo a decidir o plano de proteção integral a criança e o adolescente.

**Justificativa**

O COT Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD ao elaborar a campanha de captação de recursos para o Fundo percebeu a necessidade de definir padrão para a contribuição orçamentária anual ao fundo dos direitos de forma a proporcionar as possibilidades do CMDCA elaborar um plano de Ação compatível com as necessidades.

**3º - fica destinado 0,48% do orçamento municipal anual para o fundo dos direitos da Criança e do Adolescente para o CMDCA aplicar em projetos e programas inovadores de atendimento a criança e adolescentes na cidade de São Paulo.**

- a) - Os recursos a que se referem serão liberados em 4 parcelas, a 1ª - no mês de Março de cada ano - 25%, 2ª - parcela mês de maio de cada ano 25% , 3ª - mês de agosto de cada ano e a 4ª - parcela 25% no mês de outubro de cada ano.
- b) O CMDCA deve apresentar o plano de aplicação por resolução aprovada em plenária do CMDCA.
- c) Tais recursos devem ser repassados para a conta do FUMCAD em moeda de forma a garantir a viabilidade do plano com continuidade.
- d) Esses recursos não podem ser aplicados nas políticas públicas sociais básicas em funcionamento na cidade, sua aplicação será sempre para suprir necessidades de Crianças e Adolescentes não cobertas pelas políticas públicas.

